

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Marrocos
- Artigo/Verba: Art.19º - Remunerações públicas
- Assunto: Pensão Pública.
- Processo: 26642, com despacho de 2024-10-25, do Diretor de Serviços da DSRI, por subdelegação
- Conteúdo: A Entidade Pagadora, que nos termos do disposto na Lei Geral Tributária (LGT), tem a qualidade de Substituta Tributária, informou, «que os rendimentos que competem ao Contribuinte (...) são rendimentos de Pensões Públicas (Serviços prestados ao Estado).

Nesta conformidade, e no pressuposto da Substituta Tributária se encontrar na posse de elementos de prova escrita que evidenciem que o Contribuinte seja um residente fiscal de Marrocos, sem que tenha adquirido a Nacionalidade Marroquina, sendo o Titular originário e o Beneficiário Efetivo, da Pensão Pública, tais Rendimentos são visados, em especial, pelo disposto no Artigo 19, Número 2, alínea a), da Convenção sobre Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Marrocos (CDT Portugal - Marrocos), por conseguinte, de tributação exclusiva em Portugal

Na situação acima descrita, a Substituta Tributária irá aplicar a taxa de retenção na fonte a título definitivo, prevista no Artigo 71, número 4, alínea c), do Código do IRS, tomando em conta, porém, o disposto no número 8 do referido Artigo do Código, no que se refere às Pensões, as quais beneficiam da Dedução prevista no Artigo 53 (Deduções específicas da categoria H do IRS).